



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1318

PROJETO DE LEI Nº 13.169

PROCESSO Nº 85.125

De autoria do Vereador **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, o presente projeto de lei cria a contribuição voluntária às entidades sem fins lucrativos com atuação na defesa da causa animal.

É o relatório.

PARECER:

Preliminarmente:

O presente projeto de lei não indica a pessoa responsável por arrecadar, gerir e distribuir as contribuições.

Caso seja o Município de Jundiaí o projeto é inconstitucional e ilegal por versar sobre “ato de gestão” do Poder Executivo.

Caso a gestão seja cometida à entidade privada o presente projeto de lei é um “*sem sentido lógico*”, pois não há necessidade de lei para regular tema próprio e exclusivo da seara privada – a doação particular de receitas às entidades privadas.

Logo, mister ser encaminhado o projeto ao seu autor para que avalie a possibilidade de oferecimento de emenda ou sua retirada.

No mérito:

Da legística:

Supondo que a coordenação seja cometida ao Poder Executivo, necessário (independentemente da ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto) que o autor do projeto oferte competente emenda à propositura para tal fim. Ainda, deverá constar na lei (ou fazer expressa menção que o tema será regulado por Decreto), a



forma de distribuição das contribuições e os critérios objetivos para que as entidades façam jus aos recursos.

Caso contrário, a propositura deverá ser recusada pela mesa por ser antirregimental, nos termos do artigo 163, I, do RI. Isso porque a propositura não indica quem será o responsável por promover a arrecadação e distribuição da contribuição entre as entidades de defesa da causa animal. Isso impede execução da (futura) lei pois não se sabe quem irá executá-la.

E mais, se a ideia é transferir o encargo de arrecadação e gestão a ente privado a lei se apresenta despicienda (um “sem sentido lógico”), pois os particulares já podem realizar tal intento sem necessidade de lei, nos termos do artigo 5º, inciso II, da CF.

Do parecer:

Entendendo que será dada a incumbência de arrecadação e distribuição da contribuição ao Poder Público (caso contrário o projeto será antirregimental ou desnecessário), o projeto de lei, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivado de vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei é inconstitucional pois versa sobre “ato de gestão” do Poder Executivo, evidência que afasta a incidência do Tem 917 do E. STF.

Logo o projeto atenta contra o artigo 2º da CF, artigo 5º e 144, ambos da Constituição Estadual.



DA ILEGALIDADE:

Pelas razões expostas o projeto também é ilegal por lesão aos artigos 4º c.c. 46, incisos IV e V c.c. 72, inciso II, da LOM.

O projeto de lei é inconstitucional e ilegal, portanto.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 15 de maio de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito